

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea j) do n.º 2 do art. 1.º; alínea f) dos n.ºs 7 e 8 do art. 6.º; b) dos n.ºs 7 e 8 do art. 6.º; alínea r) do n.º 1 do art. 14.º.
- Assunto: Localização de serviços - Locação de curta duração - Transporte de passageiros.
- Processo: n.º 503, por despacho de 2010-04-01, do SDG do IVA, do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. Pretende a ora Requerente o enquadramento das seguintes prestações de serviços:
    - a) Prestação de serviços de locação;
    - b) Prestação de serviços de locação de curta duração;
    - c) Prestação de serviços de transporte de passageiros.
  2. Nos termos da alínea j) do n.º 2 do art. 1.º do CIVA, por "*locação de curta duração de um meio de transporte*", entende-se "*a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.*"
  3. Estas prestações de serviços são tributáveis, de acordo com a alínea f) dos n.ºs 7 e 8 do art. 6.º do CIVA, no lugar onde o bem é colocado à disposição do adquirente, independentemente da qualidade deste (tributação no local da entrega física do meio de transporte).
  4. Pelo que, se a colocação do meio de transporte à disposição do destinatário ocorrer no território nacional, a operação de locação é tributável em Portugal, qualquer que seja a natureza do adquirente (seja sujeito passivo ou não, seja português, comunitário ou não comunitário).
  5. A operação de locação não é tributável em Portugal se a colocação do meio de transporte à disposição do destinatário ocorrer fora do território nacional, qualquer que seja a natureza do adquirente (seja sujeito passivo ou não, seja português, comunitário ou não comunitário).
  6. As prestações de serviços de transporte de passageiros, encontram-se previstas na alínea b) dos n.ºs 7 e 8 do art. 6.º do CIVA e são tributáveis no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas, independentemente da qualidade do adquirente (tributação pelos quilómetros percorridos - dentro/fora).
  7. Consequentemente, pelas distâncias percorridas em território nacional é devido imposto em Portugal, qualquer que seja a natureza do adquirente.
  8. Não sendo, contudo, devido imposto em Portugal pelas distâncias percorridas fora do território nacional, ainda que tais serviços sejam prestados por sujeitos passivos nacionais.

**9.** Assim, num transporte transfronteiriço, a localização dá-se em Portugal, pela parte percorrida no território nacional, sem prejuízo da isenção que lhe possa aproveitar no âmbito da alínea r) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA (sobre a aplicação das novas regras de localização das prestações de serviços, veja-se o Ofício-circulado n.º 30 115, de 2009.12.29 da DSIVA).

**10.** Resta referir que, a locação de veículo de transporte de passageiros com condutor, para efeitos de aplicação do IVA, consubstancia uma prestação de serviços de transporte de passageiros.